



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE AO EDITAL
EFPC Nº 01/2021**

1.1. O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por meio do GRUPO DE TRABALHO instituído pela Portaria nº 534, de 29 de setembro de 2021, divulga ao público em geral a resposta à “impugnação” da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL contra o edital EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

1. TEMPESTIVIDADE

O edital prevê no item 4.3 que os pedidos de esclarecimentos poderão ser encaminhados ao GT/RPC no prazo de 05 dias úteis, contados da data de publicação do edital. O presente instrumento convocatório foi publicado em 01/12/2021 por meio do DOPA, restando, desse modo, tempestiva a impugnação apresentada em 08/12/2021.

2. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Trata a presente análise do julgamento da impugnação apresentada pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL contra o edital EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

2.2. A Impugnação alega, em síntese, existirem irregularidades no Edital que comprometeriam o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia, tendo em vista que um ponto do edital destaca uma possível preferência à EFPC que tenham em sua carteira de clientes participantes, patrocinadores e planos para servidores, efetivos ou celetistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

2.3. Alega que “o edital de seleção está desviando da finalidade do objeto do certame ao estabelecer critérios diferenciados de pontuação em razão da natureza jurídica da entidade, isto é, se a entidade possui natureza jurídica de direito público.”

2.4. Sucede que, conforme será demonstrado abaixo, a Impugnação não merece ser acolhida, tendo em vista que, em momento algum, o edital faz distinção em razão da natureza jurídica da entidade. Equivoca-se a impugnante ao afirmar a existência de um tratamento diferenciado em relação à natureza jurídica da EFPC. O que ocorre é uma pontuação mínima (10 pontos), para qualquer entidade, seja de natureza jurídica pública ou privada, que possua como patrocinador um ente Público dentre todos os seus planos.

2.5. Como se demonstrará abaixo, a gestão de planos cujos patrocinadores sejam entes públicos é fundamental para mensurar a solidez e experiência da entidade no relacionamento com entes públicos e nas suas diferenças jurídicas e legais em relação aos entes privados, tendo inteira relação com o objeto da presente concorrência pública, uma vez que as exigências de qualificação técnica estão de acordo com o ordenamento jurídico, bem como são adequadas para a demonstração da qualificação técnica das concorrentes para a assunção de um serviço do porte e complexidade que é a administração do plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, cabe pontuar que há patente equívoco da Impugnante em afirmar que há ilegalidade no edital por considerar a experiência prévia das entidades concorrentes na atuação do campo específico objeto do presente certame público. Em momento algum houve no edital a diferenciação entre entidades de natureza pública ou privada. Como já dito, houve uma opção discricionária, calcada na pertinência temática do objeto contratual, em se pontuar de forma diferenciada (apenas 10 pontos) as entidades que já apresentam experiência no objeto contratual.

3.2. Em verdade, a exigência de comprovação de experiência prévia ou de qualificação técnica visa a evitar que a administração entregue o serviço para quem não detenha os conhecimentos técnicos ou experiência adequada para executar o objeto concedido. Trata-se de exigência comum em certames públicos. A própria Lei de Licitações, ao estabelecer os critérios para a qualificação técnica, determina, em suma, que a Administração Pública, observadas as peculiaridades e exigências de cada tipo de serviço, poderá exigir que os licitantes comprovem sua aptidão para realização de tais serviços,



sendo a **qualificação técnico-operacional (art. 30 da lei 8.666/93) relacionada** à experiência dos licitantes, comprovada por meio da apresentação de atestados que demonstrem que aqueles licitantes, como uma entidade/organização, isto é, composta por um conjunto de bens, pessoas, equipamentos, recursos, dentre outros, tenha executado obras e/ou serviços com características semelhantes aos previstos no edital, em determinados quantitativos mínimos, de forma a demonstrar que terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados, com a qualidade e eficiência exigidas.¹

3.3. No mesmo sentido, o professor Marçal Justen Filho informa que *“a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, no quadro (permanente) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar”*.

3.4. Sobre a exigência acima, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU) é o seguinte:

Voto condutor do Acórdão nº 534/2016/TCU:

5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

(...)

13. Concluo, assim, que as exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade. Além disso, o edital exigiu ART ou RRT de profissionais que participarão da obra, e não que esses já pertencessem aos quadros da empresa por ocasião da licitação. Logo, não se configurou restrição à participação no certame e não se onerou em demasia os interessados em dela tomar parte. (Grifou-se)

3.5. Ainda, no mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp n. 172.232/SP-1ª Turma:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - ‘O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari). (Grifou-se)

3.6. Na mesma linha da decisão acima, o seguinte julgado do TCU:

Acórdão nº 32/2003/TCU



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

27. No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário. (Grifou-se)

Decisão 767/98/TCU

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (Grifou-se)

3.7. Cita-se novamente o professor Marçal Justen Filho, que, ao tratar da essencialidade da exigência do atestado emitido em nome do licitante (qualificação técnico-profissional), esclareceu que “excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação (..). Se exigências de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República².

3.8. Já o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que a *“comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações”³.*

3.9. Portanto, como se vê, a exigência de comprovação da experiência do licitante não só é possível, como também é dever da Administração Pública, que deve inserir nos editais de licitação exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional que visem a assegurar a demonstração da experiência prévia do licitante, com a finalidade de obter o resultado almejado com a contratação.

3.10. Em suma, trata-se de presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como qualificado para voltar a fazê-lo no futuro. Sendo assim, a qualificação técnica-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participarão da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação ora almejada pela Administração Pública municipal. Da mesma forma que se exige experiência prévia e mínima em qualquer contrato com riscos de execução relevantes, aqui não se faria de maneira distinta.

3.11. Assim, não merece prosperar a alegação de que o edital fere o princípio da isonomia em decorrência da sua forma de pontuação. O edital busca contemplar diversos fatores relevantes para a escolha da EFPC. Um dos pontos é a experiência prévia tendo como patrocinador um ente público (exatamente o objeto da contratação).

3.12. Assim, considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei de Licitações (utilizada de forma análoga) e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados acima, dúvidas não existem no sentido de que as exigências contidas no edital são lícitas e estão de acordo com os princípios que regem os procedimentos administrativos competitivos, uma vez que visam a assegurar

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 14ª. Edição

³ Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 151



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

que o contratado tenha capacidade para operar e manter o objeto contratado, sem, contudo, restringir a participação de licitantes.

3.13. Por fim, a alegação do Impugnante no sentido de que a exigência limita o universo de competidores não se sustenta, porquanto é notória a existência de diversas empresas no mercado que atuam no setor e que são capazes de pontuar de forma satisfatória. O edital deve ser elaborado visando a satisfazer da melhor forma o interesse público, sem causar uma limitação injustificada à concorrência, não podendo isso ser confundido com obrigatoriedade de atender de forma plena todos os possíveis interessados.

3.14. Tendo em vista que o sucesso de uma contratação pública está intimamente relacionada, dentre outros fatores, à capacidade de execução do futuro vencedor, que ficará a cargo do serviço por longo período, tem-se que as exigências contidas nos itens acima devem ser mantidas.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto acima, o Grupo de Trabalho conhece da Impugnação, e, no mérito, nega-lhe provimento com fundamento nas questões apresentadas acima.